



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 264 /10 – CCJ**

**Proíbe a circulação de veículos pesados nas vias urbanas arteriais que possuam até 3 (três) faixas de circulação em cada sentido, em dias e horários que especifica.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador André Carus.

O Parecer Prévio exarado pela Procuradoria da Casa, fl. 14, declarou que, na forma do art. 30 da Carta Magna, é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A Constituição Estadual em seu art. 13, III, estatui que compete ao Município regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, dispõe que compete ao Município prover tudo o quanto concerne ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento do controle do uso do solo urbano e para estabelecer as limitações urbanísticas que entender convenientes à organização do seu território, conforme arts. 8, X e XI, e 9, II.

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, promovendo o desenvolvimento da circulação e segurança, art. 1º, IV.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, em seu art. 24, II, determina a competência do Município para regulamentar o trânsito de veículos no âmbito da respectiva circunscrição.

Desta forma, entendeu o douto Parecer Prévio, que inexistente óbice legal à tramitação do Projeto.

Em nosso entendimento, está de parabéns o proponente do Projeto em exame, vereador André Carús, já que se preocupou em desafogar o trânsito de veículos pesados, ou seja, de carga em horários de pico em Porto Alegre.



**PARECER Nº 264/10 – CCJ**


Assim sendo, manifestamo-nos, s.m.j., pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de setembro de 2010.



**Vereador Pedro Ruas,**  
**Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 5-10-10**




Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereadora Maria Celeste



Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher



Vereador Luiz Braz



Vereador Waldir Canal